

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA: PRENÚNCIO DE UM NOVO CONTRATO SOCIAL NO PLANO INTERNACIONAL

THE RELATIVISATION OF SOVEREIGNTY: PRENUNCIATION OF A NEW SOCIAL CONTRACT IN THE INTERNATIONAL PLAN

LA REVENIZACIÓN DE LA SOBERANÍA: PRÓLOGO DE UN NUEVO CONTRATO SOCIAL EN EL PLAN INTERNACIONAL

Emerson Ademir Borges de Oliveira*

Catharina Martinez Heinrich Ferrer**

Marcelo Mazin***

* Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor Titular da Universidade de Marília. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília (SP), Brasil..

** Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (PPGD/UNIMAR). Advogada. Marília (SP), Brasil.

***Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (PPGD/UNIMAR). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Servidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Marília (SP), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A evolução do conceito de soberania na visão de Jean Bodin; 3 O caráter dinâmico da soberania; 3 Globalização: o novo vértice de relativização da soberania; 4.1 Globalização; 4.2 Globalização econômica; 4.3 Revolução tecnológica; 4.4 Empresas transnacionais e mercados financeiros; 4.5 Globalização jurídica; 5 O prenúncio de um novo contrato social global; 6 Ordem internacional e o paradigma do meio ambiente equilibrado; 7 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Inicialmente, oferece-se, em uma perspectiva histórica, a sistemática evolutiva do conceito de soberania estatal. Ocorre que, no decorrer desse lento processo evolutivo, surgiram fatores que aceleraram a perda de efetividade da soberania, antes concebida como poder absoluto e perpétuo. Ao passo que, atualmente, encontra-se submetida a fatores como: processo de globalização econômica, jurídica, tecnológica e ligada à disseminação pelo globo das empresas transnacionais e mercados financeiros, além da consolidação dos direitos de terceira dimensão - *v.g.*, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de caráter intergeracional - embasados, fundamentalmente, na Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos do Homem. Pretende-se demonstrar que essa dinâmica de relações transnacionais resulta na relativização progressiva da soberania estatal e, invariavelmente, no prenúncio de um novo contrato social global. Assim, foi formado um panorama que levou à crise do Estado nacional, que expressa um ponto de inflexão entre a soberania estatal e os novos paradigmas impostos pela sociedade internacional, estabilizada por consistentes laços de interdependência entre os Estados. Na pesquisa, utilizou-se do método indutivo e pesquisa teórica, com obras correlatas, trabalhos científicos, legislações e doutrinas especializadas.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Relativização; Soberania.

ABSTRACT: Initially, from a historical perspective, the evolutionary systematic of the concept of state sovereignty is offered. It so happens that, during this slow evolutionary process, factors emerged that accelerated the loss of effectiveness of sovereignty, previously conceived as absolute and perpetual power. While, currently, it is subject to factors such as: process of economic, legal, technological globalization and linked to the

Autor correspondente:

Emerson Ademir Borges de Oliveira

E-mail: emerson@unimar.br

spread across the globe of transnational companies and financial markets, in addition to the consolidation of third-dimensional rights - eg, right to the environment ecologically balanced of an intergenerational character - based, fundamentally, on the United Nations Charter and the Universal Declaration of Human Rights. It is intended to demonstrate that this dynamic of transnational relations results in the progressive relativization of state sovereignty and, invariably, in the foreshadowing of a new global social contract. Thus, a panorama was formed that led to the crisis of the national state, which expresses a turning point between state sovereignty and the new paradigms imposed by international society, stabilized by consistent ties of interdependence between states. In the research, the inductive method and theoretical research were used, with related works, scientific works, legislation and specialized doctrines.

KEY WORDS: Relativization; Sovereignty; State.

RESUMEN: Inicialmente, desde una perspectiva histórica, se ofrece la sistemática evolutiva del concepto de soberanía estatal. Ocurre que, durante este lento proceso evolutivo, surgieron factores que aceleraron la pérdida de efectividad de la soberanía, previamente concebida como poder absoluto y perpetuo. Si bien, en la actualidad, está sujeto a factores como: proceso de globalización económica, legal, tecnológica y vinculado a la diseminación a nivel mundial de empresas transnacionales y mercados financieros, además de la consolidación de derechos tridimensionales - por ejemplo, derecho a el entorno ecológicamente equilibrado de carácter intergeneracional, basado fundamentalmente en la Carta de las Naciones Unidas y la Declaración Universal de Derechos Humanos. Se pretende demostrar que esta dinámica de relaciones transnacionales resulta en la progresiva relativización de la soberanía estatal e, invariablemente, en el presagio de un nuevo contrato social global. Así se formó el panorama que desembocó en la crisis del Estado nacional, que expresa el punto de inflexión entre la soberanía estatal y los nuevos paradigmas impuestos por la sociedad internacional, estabilizados por lazos consistentes de interdependencia entre Estados. En la investigación se utilizó el método inductivo y la investigación teórica, con trabajos relacionados, trabajos científicos, legislación y doctrinas especializadas.

PALABRAS CLAVE: Estado; Relativización; Soberanía.

INTRODUÇÃO

O mundo vivenciou muitas transformações, mas poucas foram tão significativas quanto a passagem do estado de natureza da era medieval para a sociedade organizada. Assim, estabeleceu-se as bases do Estado moderno que, por sua vez, tinha seu poder confinado nos limites fronteiriços. Essa delimitação geográfica do poder foi importante para o surgimento da incipiente sociedade internacional estruturada no reconhecimento recíproco do poder - absoluto e perpétuo - de cada soberano, limitado em suas bases territoriais.

A partir da sistematização da soberania houve um lento processo evolutivo do conceito de poder estatal, até o acender das luzes do século XX, momento em que houve o início da aceleração do processo de reformulação dos fundamentos do Estado soberano. Ao passo que a comunidade internacional não tardou sentir a ausência de um poder unificado que transcenderia o poder dos Estados, pois a instabilidade nas relações internacionais gerou grandes conflitos como a primeira e segunda guerras mundiais. Com isso, surgiu a Liga das Nações, embora tivesse seu poder esvaziado devido à inflexibilidade dos antigos paradigmas da soberania clássica, foi o marco da supranacionalidade.

Com o reconhecimento da necessidade de um poder centralizado, adveio a Organização das Nações Unidas (ONU) e, com ela, a consolidação do poder supranacional. De modo que, atualmente, a sociedade internacional encontra-se em um estágio de marcante interdependência e, com isso, veio à tona novos fatores transdisciplinares - característica do processo de globalização - que, por seu turno, refletem as faces da globalização econômica, jurídica, tecnológica, surgimento de empresas transnacionais e mercados financeiros. No entanto, com a Carta das Nações Unidas e diplomas como a Declaração Universal dos Direitos do Homem associados à consolidação mundial dos direitos de terceira dimensão - *v.g.*, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o caráter intergeracional desse direito -, elevaram sobremaneira a tensão entre o modelo atual de soberania e os novos paradigmas de interdependência globais, fenômeno este expresso na atual crise do Estado nacional.

Em síntese, os fatores que envolvem o fenômeno da globalização e a sustentabilidade ambiental intergeracional juntos percutem ondas centrípetas (de fora para dentro) e transformadoras das bases do Estado nacional. Dessa maneira, atingem diretamente a soberania estatal, relativizando-a.

O presente artigo visa discutir a relativização da soberania, ao passo que pode ser analisada de acordo com cada época vivenciada, a evolução de seu conceito no decorrer dos anos, a mudança de paradigma entre uma soberania clássica para aquela voltada às necessidades da sociedade. Um dos principais fatores a que se pode essa superação é a globalização, econômica e jurídica, que culminou com a revolução industrial e o início de um novo contrato social global, visando a internacionalização.

A problemática seria justamente entender de que forma essa mudança ocorreu e quais os seus impactos no mundo moderno, a fim de gerar a reflexão dos indivíduos enquanto cidadãos e membros atuantes de um grupo.

Na pesquisa, utilizou-se do método indutivo e pesquisa teórica, com obras correlatas, trabalhos científicos, legislações e doutrinas especializadas.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NA VISÃO DE JEAN BODIN

Ainda que existam estudos inclinados a reconhecer que civilizações antigas, como a dos gregos e romanos, já haviam se organizado na forma de Estados caracterizados como soberanos no aspecto fático, isto é, estruturados por meio da soberania de fato, apesar disso, foi na era moderna que surgiu o conceito de soberania, pois remete à separação fundamental entre Igreja e Estado, com espeque em doutrinas como as de Hobbes e Maquiavel. Essas doutrinas permitiram que o exercício do poder político fosse dissociado da religião. Assim, o conceito de soberania é comumente associado às bases do Estado moderno.

Nesse diapasão, Bodin, em sua obra *Les six livres de la republique*, esclareceu que na idade antiga, compreendida esta após a invenção da escrita até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), em verdade, não existia soberania. Pois, “[...] o ditador não era soberano. Com essas máximas, assim postas como os fundamentos da soberania, é permitido concluir que o ditador romano, e “[...] nem o Harmosta de Lacedemona que tinha poder absoluto em certa época, para dispor da República, não tinha soberania”¹.

O conceito de soberania deita raízes em um período histórico definido como o final da Idade Média, em que os monarcas e príncipes soberanos já detinham um poder centralizado - um poder que não se submetia a qualquer forma de restrição. Nesse período, apesar de os reis tentarem centralizar seu poder que se encontrava fragmentado em meio aos senhores feudais, os contornos do Estado moderno surgiram em decorrência da degradação do sistema feudal. Assim, a transição da Idade Média - marcada pelo teocentrismo - para o Estado moderno, cujo poder era concentrado na figura do soberano (rei), se deveu a “[...] um processo no qual o rei foi bem sucedido em submeter todos os senhores à sua autoridade incontestável e, graças a isso, em monopolizar a soberania para seu proveito exclusivo” (tradução nossa).²

O poder do soberano não conseguiria se sustentar apenas em seu aspecto interno, ou seja, nos limites das fronteiras de seu território, era necessário ser reconhecido externamente. Esse reconhecimento externo, naquele período, equivale a dizer, era a consolidação do poder reciprocamente considerado entre os Estados soberanos da Europa. Assim, essa nova forma de ser projetada extrafronteiras a supremacia do poder em um dado território foi alcançada com a Paz de Westfália, em 1648, que findou a Guerra dos Trinta Anos e se constituiu em um:

[...] momento histórico de grande relevância, porque marca a passagem da sociedade medieval (domínio do poder da Igreja) para a sociedade do Estado Moderno vinculado à noção de soberania e à centralização do poder político tão desfragmentado no período medieval³.

556

Logo, em decorrência da celebração dessa *pax* se consolidou a igualdade jurídica entre os Estados modernos, afirmando-se mundialmente o princípio da soberania do Estado. Dessa maneira, pode-se inferir que os tratados que celebraram a independência entre Estados - soberania em sua acepção externa - induziram o surgimento, sob os auspícios da soberania, das primícias do atual modelo de sociedade internacional.

Com isso, o conceito clássico de soberania traz à tona importantes aspectos - políticos e jurídicos -, pois a soberania como direito, necessariamente, avoca o caráter antijurídico do uso arbitrário da força. Esse racionalismo presuppõe por si só uma limitação implícita e, conseqüentemente, um repúdio ao uso abusivo da soberania. Em outros termos, a soberania é condicionada em sua essência, e, como poder absoluto, já começava a ter sua matriz relativizada. De forma que, “[...] a soberania dada a um Príncipe sob encargos e condições, não é propriamente soberania, nem poder absoluto, exceto que as condições fixadas na criação do Príncipe, são da Lei de Deus ou da natureza”⁴.

Em um olhar mais detido acerca da obra seminal de Bodin, “Seis livros da república”, à terminologia “república” era atribuído o sentido de um governo reto, por meio de várias famílias e unidos por um poder soberano. No entanto, não se trata de um poder despótico, mas sim de “república” como sociedade politicamente organizada, invariavelmente submetida a uma autoridade soberana. Dessa forma, à soberania era atribuída a virtuosidade capaz de estabelecer a coesão e unidade entre a sociedade e seu detentor, razão pela qual a titularidade do poder soberano,

¹ “Le dictateur n’était pas souverain. Ces maximes, ainsi posées comme les fondements de la souveraineté, concluons que le dictateur romain, ni l’Harmosta de Lacedemona [...] qui avait à un certain moment le pouvoir absolu de disposer de la République, n’avaient aucune souveraineté”. BODIN, Jean. *Les Six livres de la République* (French Edition). Éditions Myriél. Edição do Kindle, 2017, p. 88.

² MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 33.

³ COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania do plano internacional. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 3, 2008, p. 2.

⁴ La souveraineté donnée à un Prince sous des charges et conditions, n’est pas exactement la souveraineté, ni le pouvoir absolu, sauf que les conditions fixées dans la création du Prince, sont de la Loi de Dieu ou de la nature. BODIN, Jean. *Les Six livres de la République* (French Edition). Éditions Myriél. Edição do Kindle, 2017, p. 97.

mesmo que limitada no tempo, deveria estar acima das leis civis. Com isso, chega-se à definição de soberania, sob a ótica do autor, como o poder perpétuo e absoluto. Ademais, esse poder era caracterizado por ser superior, independente, ilimitado e incondicionado.

Em um pensamento um tanto ousado, diante do exposto, já naquela época era perceptível, na obra de Bodin, a profunda sistematização dos elementos componentes do Estado e do papel da soberania como fator de coesão. Assim, decorrendo o conceito de República - *Res Publica*. Nesse viés, esclarece Silveira (2006) que o paradigma do Estado democrático requer uma multiplicidade de valores prevalentes no tecido social que, “quando postos em confronto na esfera judicial, não desencadeiem o aniquilamento de uns para a glória suprema de outros, o que traria como consequência o perigo da concretização oficial de sérias injustiças soberanamente oficializadas”⁵.

Nada obstante, quando utilizada a perspectiva do direito internacional globalizado, torna-se claro que ao longo do tempo o conceito de poder soberano veio sofrendo a ação erosiva dos novos fatores de poder, notadamente os que vieram à tona com as democracias do mundo pós-moderno. Atualmente, a definição de soberania não poderia ser outra; senão aquela que perpassa pelos novos epicentros do poder global.

3 O CARÁTER DINÂMICO DA SOBERANIA

As normas de caráter supranacionais são reflexos de eventos ocorridos na metade do século passado, com o surgimento da Carta da ONU, em 26 de junho de 1945, também em decorrência da Declaração Universal dos Direitos do Homem ratificada, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e, posteriormente, com a Declaração dos Direitos Humanos de Viena, em 25 de junho de 1993. Significou a consolidação da supranacionalidade no cenário internacional, assim esses três documentos tiveram o condão de transformar, ao menos na dimensão normativa, a ordem jurídica mundial, transportando a realidade do estado de natureza para o estado civil.

Conforme Ferrajoli, “[...] a soberania, inclusive externa, do Estado - ao menos em princípio - deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos.”⁶

Todavia, desde 1945, o direito supranacional vem sofrendo intensa evolução por meio de um processo dinâmico de agregação de novos valores. É que, como resultado desse processo adveio os direitos ambientais classificados em terceira dimensão trazidos à baila, pela primeira vez, na Conferência de Estocolmo, em 1972, conferindo assim a agregação de novos valores à supranacionalidade. Dessa maneira, ao se levar em conta o processo evolutivo da soberania, progressivamente refletida nas tendências globais relativas ao direito internacional, *v.g.*, direitos ao meio ambiente equilibrado - autêntico direito de terceira dimensão. Assim, forçosamente agrega-se um elemento essencial a esse processo: o *fator dinâmico*. Dito dessa forma, a dinamicidade é característica presente no conceito de soberania, quando da análise de sua face externa.

Em síntese, o atual significado de soberania externa é produto de uma gênese consideravelmente longa, isto é, vem sofrendo ao longo do tempo o efeito abrasivo de novos fatores de poder, resultando em alterações estruturais -, daí a importância da terminologia “dinamicidade”.

Foi exposto que a soberania, em acepção clássica, é um poder absoluto e perpétuo, entretanto, do ponto de vista internacional existe grande dificuldade em se conceituar soberania como um poder incondicional e eterno, em face da nova ordem internacional. Pois, a soberania na ordem internacional se traduz em *independência*.

⁵ SILVEIRA, Daniel Barile da. Paradigmas de interpretação constitucional: desafios ao entendimento das sociedades modernas. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, v. 1, n. 1, 2006, p. 61.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39-40.

Dessa dinâmica é possível extrair um novo paradigma da ordem internacional, pontuada por novos fatores de poder no cenário globalizado, equivale a dizer que a interdependência entre os Estados foi alçada a níveis capazes de relativizar o clássico conceito de soberania. Nessa linha, assevera Bobbio ao dizer que “todo Estado existe ao lado de outros estados numa sociedade de Estados”.⁷

Vale a pena repisar, tradicionalmente a soberania possui dois sistemas de referências, numa primeira acepção, em significado único seria o conjunto de competências e poderes que o Estado possui, tanto interna quanto externamente, entretanto, não é esse o sentido que se propõe adotar. A soberania pode ser concebida como *supremacia*, refere-se ao poder supremo estatal intrafronteiras -, e como será demonstrado equivale à soberania interna - entendida como *independência*, o que decorre da “[...] igualdade jurídica entre os Estados no plano internacional e implica a possibilidade de o Estado criar suas próprias regras sem influência externa - qualidade que, por sua vez, equivale ao que se denomina comumente de soberania internacional ou externa.”⁸

A soberania no plano externo tem, atualmente, uma definição inteiramente nova dotada de significação diferenciada, desta feita torna-se realmente problemático concebê-la como um poder absoluto, pois deve ser entendida apenas em sede de *independência*, ou seja, relativizada. A ideia de perpetuidade e absolutização da soberania é esvaziada frente às normas do Direito Internacional - *ius cogens* -, em outros termos, normatizações que vinculam e aderem aos Estados imediatamente, tanto em razão de tratados expressos, como, muitas das vezes, decorrentes de uma via oblíqua, *v.g.*, ao ser signatário da Organização Mundial do Comércio (OMC), das Nações Unidas (ONU) ou mesmo de uma organização regional como a Comunidade Andina, por via de consequência, o Estado que se distanciar dos tratados ou das políticas de preservação e defesa do meio ambiente conseqüentemente poderá ser submetido a ações de forte caráter dissuasivo.

558

Atualmente o caráter dinâmico da supranacionalidade - esta entendida não apenas no plano jurídico, mas também no sentido econômico, financeiro, tecnológico, social e ambiental - faz com que a sociedade internacional, de forma inevitável, se defronte com a crise do Estado moderno. É que, após o fim da guerra-fria e, conseqüentemente, com o término da polarização ideológica, a soberania não mais podia ser explicada como forma de pacificação do mundo, vindo a adquirir novos fundamentos voltados à autodeterminação dos povos.

No entanto, esse fenômeno evidenciou falhas como as assimetrias nas relações entre economias do Norte (mais desenvolvidas) e às subequatoriais (em desenvolvimento), políticas essas respaldadas por organismos supranacionais, assim resultando em questionamentos acerca da representatividade dessas instituições no plano internacional. Na mesma via, Chang na obra “Chutando a escada”, ao se referir às instituições internacionais de desenvolvimento, enfatiza que “[...] as instituições são, por natureza, encarnações de regras gerais e, por isso, podem não ter eficácia ao lidar com os problemas relativos a indústrias isoladas”⁹.

O paradigma do Estado moderno está submetido à dinâmica da globalização que, por sua vez, gera uma crise estrutural da soberania, entretanto, deve ser entendida essa crise dentro de um processo evolutivo global. Ferrajoli segue em linha de pensamento paralela ao entender que, naturalmente, a crise do Estado é um evento de transição para um novo paradigma de relações internacionais, porém de conseqüências imprevisíveis. Todavia, cabe à cultura política e jurídica apoiar-se na *racionalidade artificial* que são as construções jurídicas que lograram êxito em definir as bases do Estado nacional em suas faces internas, as quais passam, obviamente, “[...] através da superação da própria forma de Estado nacional e através da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados, mas desta vez sobre as autonomias dos povos”¹⁰.

⁷ BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 101.

⁸ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, op cit., 2005, p. 72.

⁹ CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 209.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi, op cit., 2002, p. 52.

Torna-se possível extrair o entendimento no sentido de que a soberania clássica transcendeu e continua em curso de transformações rumo à consolidação de novos paradigmas de supranacionalidade nas relações que envolvem o Estado pós-moderno.

Certamente, essa superação de velhos paradigmas da soberania envolve uma nova relação de poderes supranacionais que, por seu turno, se ligam aos novos fatores que aceleram o processo de globalização, conforme exposto no item subsequente.

4 GLOBALIZAÇÃO: O NOVO VÉRTICE DE RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

A crise do Estado nacional se deve à, relativamente recente, presença na mesa de negociações da economia global dos novos fatores de poder que desestabilizaram o ponto de equilíbrio, outrora vigente, da clássica definição de soberania. Como se pode deduzir, a soberania interna e, notadamente, a externa não são exclusivamente jurídicas, mas sim condicionadas por fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais.

Ao passo que esses elementos colocaram em xeque a dogmática definição de soberania por intermédio de uma crise motivada pelo franco processo de globalização. Nesse diapasão, é sobremaneira pertinente a prospectiva mensagem de Luis Carlos SÁCHICA: “Nação, Estado e soberania são ideias em crise, transbordadas pelas aceleradas mudanças do século XX. A essas mudanças respondem os novos ordenamentos jurídicos e os conceitos de interdependência, região e comunidade.”¹¹

O mundo globalizado não é apenas uma realidade econômica, é também pontuada pelo fortalecimento dos direitos sociais e ambientais intergeracionais, e, dentro dessa realidade dinâmica da pós-modernidade, emergem novos fatores e influências que afetam a soberania estatal em suas correlatas relações internacionais. Essa crise do Estado pós-moderno é reflexo de fatores como: (i) globalização; (ii) globalização econômica; (iii) revolução tecnológica; (iv) surgimento das empresas transnacionais e mercados financeiros; e (v) globalização jurídica. Porém, é importante ressaltar que a globalização, como nenhum outro vetor de mudanças, é responsável pela aceleração do processo de relativização da soberania, tanto em sua face interna quanto na externa. Por essa razão se atribui especial relevo a essa temática.

4.1. GLOBALIZAÇÃO

A globalização não é inteiramente boa, tampouco totalmente má, assim como o Estado nunca foi inteiramente soberano. A globalização pode ser entendida como a “[...] sedução em contraste com o esclarecimento e a dignificação, não é uma tarefa única, que um dia se completa, mas uma atividade com um fim em aberto”.¹² Pois, como a matriz do artigo indica, a soberania estatal, quando analisada ao longo da história, é mais um produto de transformações ligadas à dinâmica evolutiva da sociedade internacional que propriamente um processo ligado à racionalidade mercadológica. Porém, antes de avançar, cabe destacar a prospectiva visão de François Chesnais, quando trata da mundialização do capital - leia-se globalização -, assim a discussão acerca da:

[...] mundialização é bem mais que uma simples discussão econômica. Ela diz respeito às formas do domínio social próprio de uma fase histórica tomada como tal, da qual não podemos saber nem quanto tempo durará, nem por qual caminho a humanidade dela sairá¹³.

¹¹ SÁCHICA, Luis Carlos. El Ordenamiento Jurídico Andino y su Tribunal de Justicia. In: Instituto para la Integración de América Latina (INTAL). El Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena. Montevideo: BID-INTAL, 1985. p. 10.

¹² BAUMAN, Zygmunt. A cultura no mundo líquido moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 21.

¹³ CHESNAIS, F. La Mondialisation du Capital. Paris: Syros, 1994, p. 193.

Outrossim, em uma compilação atual do pensamento de Chesnais, a “[...] globalização não seria mais do que uma possibilidade futura, aquela do capitalismo total, em todos os países, em todos os segmentos das atividades humanas, promovendo a homogeneização das normas de consumo, normas de produção, a livre circulação”.¹⁴ Portanto, a terminologia “globalização” traz consigo uma considerável carga normativa e ideológica.

No entanto, Troyjo afirma que entre o evento queda do Muro de Berlim - 1989 - e a crise econômica mundial - 2008 -, o mundo vivenciou a globalização profunda, ao passo que, atualmente, vive-se um momento de retração dos mercados ou, em outros termos, desglobalização. Entretanto, “[...] hoje, com a retração dos vetores globalizantes, podemos dizer que estamos na pós-globalização”.¹⁵

Ademais, a mudança no ciclo da globalização iniciada no acender das luzes de 2020, renunciada por Chesnais, em verdade, significa o surgimento de um novo contraciclo econômico que, por sua parte, reflete a dinâmica de mudanças das relações internacionais, dentre elas, o vértice da soberania.

4.2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

A Globalização Econômica, ao contrário do que à primeira vista possa indicar, vai muito além de seu aspecto financeiro, na realidade, segue envolvida por forte transdisciplinaridade. Quando da análise econômica se considera ponto-a-ponto todos os elementos mercadológicos capazes de influir no ânimo econômico mundial, paralelamente, se está considerando uma multiplicidade de fatores que orbitam a sociedade internacional.

Todavia, a globalização econômica iniciou-se há muito tempo na era das navegações de transporte de especiarias do Oriente para o velho mundo. Porém se intensificou pela “mão invisível” descrita por Adam Smith, quando publicou *The wealth of nations*, com isso influenciou significativamente o pensamento acerca do valor e distribuição de renda. Nesse diapasão persuadiu profundamente o Estado liberal - autorregulado - inspirado pelos preceitos do *animal spirit*, equivale a dizer, o coletivismo materialista - linha de pensamento econômico que implacavelmente ameaçava os valores da pessoa humana -, assim coube à Encíclica *Rerum Novarum*¹⁶, em 1891, subtrair do rol das heresias a ingerência positiva estatal.

Eventos como a Encíclica aceleraram consistentemente o processo de globalização econômica com a legitimação da regulação da econômica pelo Estado, como forma de conter o lucro sem significado. Em outros termos, o lucro pelo lucro despido dos valores humanos, com isso “[...] o Estado liberal passou a intervir no setor econômico, procurando conjugar o perigo que o ameaçava.”¹⁷

Atualmente, a soberania do Estado nacional é influenciada diretamente pela frequência e intensidade dos impulsos da economia internacional globalizada, assim, pode-se dizer que “a soberania de um país está ligada à soberania do ponto de vista econômico.”¹⁸

Como reflexo da crise econômica mundial, iniciada em 2008, a globalização econômica iniciou um processo de desaceleração, “[...] isto porque a globalização, termo onipresente para justificar sucessos ou fracassos de empresas e países, está entrando numa fase de hibernação; num período de desglobalização”.¹⁹ Porém, vale repisar que a visão de Chesnais, acerca da incerteza nos rumos da globalização, parece mais a cada dia surpreendentemente atual. Assim,

¹⁴ AMARAL FILHO, Jair do; MELO, Maria Cristina Pereira de. Desenvolvimento e mundialização: o Brasil e o pensamento de François Chesnais. In: CASSIOLATO, José Eduardo Cassiolato; MATOS, Marcelo Pessoa de. LASTRES, Helena M. M. (org.). Arranjos Produtivos Locais: uma alternativa para o desenvolvimento. Volume 1. Rio de Janeiro: E-Papers, 2014, p. 58.

¹⁵ TROYJO, Marcos. Desglobalização: crônica de um mundo em mudança. São Paulo: Alphagraphics, 2016, p. 66.

¹⁶ Expressão mundial da influência econômica e manifestação da Igreja Romana por meio do Sumo Pontífice Leão XIII, em 15 de maio de 1891. A encíclica é vista como justificação e afirmação do papel do Estado regulador nas economias ocidentais.

¹⁷ MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 154.

¹⁸ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. A constituição brasileira ao alcance de todos. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 337.

¹⁹ TROYJO, Marcos, op cit., 2016, p. 55.

advém questionamentos: “Campinas (UNICAMP) - controlar a máquina maníaca da globalização neoliberal, movida de crise a crise? Ou, ainda, simplesmente, desglobalizar-se, com maior ou menor radicalidade?”²⁰

Em síntese, não existe inter-relação entre Estados sem que exista, paralelamente a isso, abdicação de grandes parcelas da soberania, seja por meio de tratados, participação em organizações de cooperação e integração, por meio de blocos econômicos intergovernamentais ou, mormente, organizações dotadas de supranacionalidade. Nessa direção, Matias expõe com clareza que “A soberania se transforma ela passa a ter outro sentido, no qual a interdependência passa a importar tanto quanto a independência”²¹. A soberania é dinâmica e independente do curso da economia mundial, pois é influenciada por fatores não unicamente econômicos.

4.3 REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A Revolução Tecnológica sempre trilhou paralela à Globalização Econômica, mesmo que os Estados desenvolvessem papéis ativos afetos à primeira e à segunda, ambas desencadeiam inequívocos reflexos frente à soberania estatal. Enquanto a globalização econômica implica sérias consequências acerca da efetividade do poder do Estado, a revolução tecnológica atinge essencialmente o poder de controle estatal.

Importa destacar que os efeitos da revolução tecnológica, enquanto parte do processo de globalização, são decorrentes da vinda à tona do *ciberespaço* - resultado dos avanços exponenciais da tecnologia da informação -, a partir dos anos de 1990, culminando no surgimento da Internet. Sob a perspectiva de Matias, a globalização econômica traz consigo efeitos tais que resultam na perda de efetividade da soberania do Estado nacional, quando da intensificação da revolução tecnológica. Por sua vez, esta última acelera a internacionalização da economia e aumenta a interdependência, passando a condicionar de forma irretroatável a dinâmica social de toda a população mundial. Com isso, a revolução tecnológica passa a afetar significativamente o poder de controle do Estado e, conseqüentemente, afetar também a sua soberania.

Em razão do advento da era tecnológica que trouxe consigo a proliferação exponencial dos recursos *high-tech's*, com isso “[...] o desenvolvimento dos meios de comunicação eletrônicos, a facilidade de locomoção, o desenvolvimento e a dinâmica do comércio estreitaram os vínculos obrigacionais e acentuaram a interdependência recíproca dos Estados”²².

Importante reafirmar, um dos pontos centrais em discussão é a característica dinâmica da soberania, uma vez que esta sofre alterações de significado ao longo da história. Sendo assim, nota-se que “a soberania sempre foi identificada com a noção de território, relacionando-se com o controle pelo Estado do espaço físico e das pessoas localizadas em suas fronteiras. Em contraste, o ciberespaço não tem limites territoriais, a internet não tem fronteiras”²³.

O extrato dessa racionalidade - decorrência da revolução tecnológica - face à soberania é a redução do poder estatal pela diminuição do controle sobre o conteúdo que circula na rede. Esse vácuo de controle afeta profundamente os Estados totalitários, entretanto, o tráfego descontrolado de dados na rede implica também em consequências para os Estados democráticos, isto é, a revolução tecnológica lança efeitos para além de qualquer fronteira atualmente existente.

²⁰ BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Austeridade para quem? A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. Textos para Discussão – Unicamp, Campinas, n. 257, 2015, p. 80.

²¹ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, op cit., 2005.

²² MALUF, Sahid, op cit., 2017, p. 57.

²³ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, op cit., 2005, p. 159.

4.4 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E MERCADOS FINANCEIROS

O surgimento das Empresas Transnacionais e Mercados Financeiros é um verdadeiro catalizador da globalização econômica, ao passo que caminha junto à revolução tecnológica. Nessa via, a globalização econômica acarreta a vinda à tona dos atores privados internacionais - empresas e organizações privadas dotadas de transnacionalidade. Contudo, a escalada de importância desses atores privados no cenário global permite inferir que o atual modelo de Estado e soberania está sofrendo um processo de erosão. Dessa forma, sendo paulatinamente substituído por um paradigma diferente, que não é outro, senão o da sociedade global.

Todavia, a subida ao palco internacional desses atores internacionais não passa incólume, pois mesmo assumindo a lógica do consenso capitalista, agregam novos valores ao ciclo de produção e mercado. Nas últimas décadas o cenário de livre concorrência, desejado pelos liberalistas, tem sido submetido a poderosos fatores exógenos como o *raio X ambiental*²⁴ e o julgamento do novo modelo globalizado, chamado por Elkington de capitalismo *stakeholder*²⁵. Dito isso, “a única forma de uma empresa alcançar o progresso necessário com relação aos três pilares é concentrar-se no aprimoramento do desempenho de toda a cadeia de valor”.²⁶ Essa reflexão acerca das políticas saudáveis da empresa está ligada à própria dinâmica do mercado financeiro mundial, por sua vez, influenciado por paradigmas projetados ao nível global, *v.g.*, a matriz de sustentabilidade adotada pelos atores transnacionais, capaz de definir o nível de penetração dentro das fronteiras dos Estados.

A ascensão das transnacionais está relacionada à integração global dos mercados financeiros, com isso “é importante chamar a atenção para aquele que provavelmente é o efeito mais notado dessa globalização financeira - o aumento da instabilidade e da volatilidade dos mercados financeiros mundiais”²⁷. Assim, essa dinâmica sintetiza-se na busca por um espaço econômico destinado à atuação desembaraçada do capital rentista e, evidentemente, essa lógica não coaduna com as barreiras derivadas da soberania clássica.

562

4.5 GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA

A globalização é um fenômeno que apresenta um viés predominantemente econômico, conforme se pode inferir ao longo do texto, porém, também possui um marcante vértice tecnológico que proporcionou, por via de consequência, a globalização jurídica.

Todavia, a globalização do direito desdobra-se em duas importantes consequências políticas e jurídicas, em âmbito mundial: (i) a difusão pelo globo das organizações internacionais de cooperação, integração dotadas de transnacionalidade e, algumas delas, de supranacionalidade com marcante caráter político; e (ii) o incremento das normas de caráter transnacionais, podendo ser meramente conceituais ou dotadas de poderosos mecanismos *jus cogens*, marcadas pelo aspecto jurídico.

Cabe destacar que tanto a proliferação das organizações internacionais, como das normas de caráter global, é consequência do aumento da interdependência entre os Estados. Ao passo que, “a interdependência gera uma necessidade de cooperação, tanto no âmbito internacional quanto no plano regional. Mais que isso, a interdependência

²⁴ Significa um novo critério utilizado pelas empresas ao avaliar a viabilidade e a aceitação de determinado produto pela sociedade, mas também, em última análise, o poder de penetração da visão dos destinatários finais dos produtos. Ambas as visões têm forte influência sobre o sucesso ou rejeição de determinado produto.

²⁵ É sintetizado no poder dos acionistas frente às ações das empresas, acreditando-as ou repudiando-as.

²⁶ ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca*. São Paulo: M. Books, 2012, p. 241.

²⁷ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, *op cit.*, 2005, p. 134.

leva os Estados a regulamentarem internacionalmente as áreas que são de seu interesse comum”.²⁸ Ocorre que, a esse processo desencadeador de interdependência, pode-se atribuir o significado de globalização jurídica.

Diante do exposto, é perceptível que a cooperação internacional é derivada da interdependência, seja ela por meio da ação de organismos internacionais, blocos de integração regionais, atores intergovernamentais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), bem como de entes dotados de supranacionalidade como a ONU e OMC, esta última possui imperatividade quando da interpretação e julgamento dos acordos comerciais internacionais.

A interdependência não pode ser vista apenas sob o aspecto do inter-relacionamento que agrega valor e fortalece as economias, sobretudo, deve ser compreendida nas origens da globalização jurídica supranacional. Esta última, embora remeta a eventos longínquos do primeiro quartel do século passado, tem como expressão inicial o surgimento da Liga das Nações²⁹ pois, “especialmente na ordem internacional, a experiência adquirida no decorrer das últimas décadas demonstra que o exercício do poder soberano sem limitações certamente levaria a uma guerra de todos contra todos”.³⁰

Ao refletir acerca da preocupação mundial em limitar a soberania o diplomata estadunidense Henry Kissinger oferece lições extraídas de sua obra seminal *Diplomacy* - “a economia mundial opera simultaneamente em todos os continentes. Surgiram várias questões que só se podem tratar em base mundial, como proliferação nuclear, meio ambiente, explosão populacional e interdependência econômica”.³¹

A diplomacia é a ciência que opera as relações entre Estados soberanos e, invariavelmente, seus fundamentos se ligam a atividades políticas de entes possuidores de supranacionalidade. Porém, representa a operabilidade do direito no nível supranacional, isto é, expressa a interdependência jurídica global ao se buscar por meio das instituições com poder normativo internacional condições de impor obrigações e se efetivar os direitos, assim Sunstein e Holmes, na obra “O custo dos direitos”, expõem que na “[...] interdependência dos direitos e responsabilidades, o fato de serem essencialmente inextricáveis uns dos outros, torna implausível a ideia de que as responsabilidades estão sendo ignoradas pelo fato de os direitos terem ido longe demais.”³²

De forma sobremaneira sintética, a renúncia de parcela da soberania relativa aos Estados nacionais, mesmo que involuntária, busca um resultado ótimo nas relações com o mundo globalizado. Mas, a relativização nem por isso deixa de ser menos erosiva para a soberania, ao passo que, em *ultima ratio*, pode ser traduzida em uma forma de se manter o equilíbrio das relações em meio a um ambiente internacional não cooperativo, isto é, o dilema do prisioneiro é usado para se atingir o ótimo na teoria dos jogos, assim desaguando no custo dos direitos.

Portanto, esse racionalismo característico da globalização jurídica pode ser representado pela teoria do Equilíbrio de Nash, no qual nenhum jogador tem algo a ganhar mudando inadvertidamente sua estratégia unilateralmente. Em outras palavras, a globalização jurídica é a transnacionalização dos direitos e, obviamente, de seus custos.

5 O PRENÚNCIO DE UM NOVO CONTRATO SOCIAL GLOBAL

Em conformidade com a matriz epistêmica proposta - a análise acerca da dinâmica evolutiva da soberania estatal - identifica-se que muitas mudanças ocorreram no mundo, desde a origem do Estado moderno com os estudos dos contratualistas como Hugo Grotius, na obra *De jure belli ac pacis*, que naquela época já fazia referência à origem do

²⁸ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, op cit., 2005, p. 201.

²⁹ Foi a primeira organização de caráter supranacional, criada em decorrência do Tratado de Versalhes (1919). Esse organismo internacional tinha como papel assegurar a paz em um mundo abalado pelo final da primeira guerra mundial.

³⁰ MALUF, Sahid, op cit., 2017, p. 55.

³¹ KISSINGER, Henry. *Diplomacy*. Tradução: Saul S. Gelfer e Ann Mary Fighier Perpétuo. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21-22.

³² SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*. Edição do Kindle. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 134.

Estado que, por seu turno, adviria de um contrato social, sendo assim o precursor dessa ideia. No entanto, foi Thomas Hobbes, com a obra “Leviatã”, quem primeiro aprofundou-se na ideia de contrato social, por meio de um pacto de submissão. Embora, vale a pena repisar, os conceitos de soberania foram sistematizados por Bodin. No entanto, John Locke, em sua obra *Tow treatises of civil governement*, diferentemente de Hobbes, entendia que o contrato social ia muito além de uma ferramenta de submissão, assim enxergava-o como um pacto de consentimento.

Mas, foi com Jean-Jacques Rousseau, na obra *Du contract social*, que foi difundido o consenso do acordo entre indivíduos para que fosse possível criar uma sociedade e, somente então, o Estado. Em outros termos, o contrato social é um instrumento pelo qual os indivíduos se sujeitam à vontade geral. Em trecho do “Contrato social” de Rousseau, observa-se claramente que sua matriz parte da sociedade para então formar-se o Estado, pois “quando o nó social começa a afrouxar-se e o Estado a enfraquecer, quando os interesses particulares começam a fazer-se sentir e as pequenas sociedades a prevalecer sobre a grande, o interesse comum perde-se e encontra opositores, a unanimidade não reina mais”³³.

Assim como o enfraquecimento do “nó social” de Rousseau que enfraqueceu as bases do Estado e, por via de consequência, trouxe à tona as mudanças de paradigmas sociais, conforme Bobbio, em “A era dos direitos”, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, “[...] representa a manifestação da única prova através da qual sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”³⁴.

Esse novo sistema de valores expressa sua virtuosidade em um dado momento no qual tem suas teorias acolhidas pelo legislador como ocorreu com a Declaração dos Direitos do Homem, “e postas na base de uma nova concepção de Estado que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência”³⁵.

564

Entretanto, apesar de o momento atual expressar a crise do Estado nacional e, conseqüentemente, a diluição do poder estatal outrora ínsito e delimitado pela concepção clássica de soberania, também segue em paralelo a esse fenômeno de relativização da soberania um processo de restrição às liberdades civis. É que se trata de um processo de sustentação da sociedade organizada, isto é, uma forma de se dar continuidade a um novo contrato social, entretanto, ainda assim, é um contrato social que pressupõe uma estrutura de poder, mesmo que em novas bases. Talvez, fique mais transparente esse pensamento quando da exposição de Sunstein e Holmes - “a restrição das liberdades civis em nome do combate ao terrorismo é lamentável, mas essas trocas já foram feitas no passado e certamente o serão no futuro”³⁶.

Por um outro prisma, um problema que induz à relativização da soberania estatal é a associação às demandas globais que envolvem os direitos da pessoa humana, o direito ao meio ambiente equilibrado ligado à responsabilidade intergeracional. Nessa via, Oliveira (2007) no trabalho intitulado “Ecoeficiência” permite aferir que essas demandas globais não escapam à lógica de produzir mais com menos, assim “[...] pois se trata da realização e entrega destes produtos de forma a satisfazerem as necessidades dos seus clientes mantendo ou aumentando a capacidade que o ecossistema possui de absorver os aspectos ambientais relacionados a esta produção”³⁷. Em uma visão consequencialista, Dias, na obra “Antropoceno”, afirma que “um mundo sobre o qual cada um impõe sua pegada ecológica, cada vez maior, não é sustentável”³⁸.

³³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Tradução: Paulo Neves. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2007, p. 98.

³⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26.

³⁵ *ibidem*, 2004, p. 29.

³⁶ SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. O custo dos direitos. Edição do Kindle. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 95.

³⁷ OLIVEIRA, Flávio. Ecoeficiência: a gestão do valor ambiental. EPSE Editra. Edição do Kindle, 2007, p. 29.

³⁸ DIAS, Genebaldo Freire. Antropoceno: iniciação à temática ambiental. São Paulo: Gaia, 2016, p. 46.

A pegada ecológica tem relevo porque, invariavelmente, as decisões supranacionais levam em conta o binômio escassez e eficiência, em razão dos recursos naturais e a capacidade da biosfera assimilar o processo de crescimento populacional e econômico levam a decisões alocativas de recursos que são, verdadeiramente, escolhas trágicas, “[...] pois, em última instância, implicam a negação de direitos”³⁹.

O problema da crise do Estado nação remete incontinentemente a outra questão, o fenômeno da relativização da soberania que, em última análise, diz respeito ao estabelecimento de uma nova ordem internacional. Nesse sentido, Kissinger (2015) na obra “Ordem mundial” expõe a problemática por meio de uma visão pragmática e consequencialista de mundo associado à escola *law and economics* e a escola realista do direito internacional, assim “toda ordem internacional cedo ou tarde deve enfrentar o impacto de duas tendências que desafiam sua coesão: uma redefinição do que se entende por legitimidade ou uma mudança significativa na balança de poder”.⁴⁰

A transição para formas mais representativas dos interesses das sociedades refletidas em típicos direitos de terceira dimensão - *v.g.* direito ao meio ambiente equilibrado e uso sustentável da biomassa terrestre - que, em verdade, transcendeu de direito confinado à responsabilidade interna fronteiras, para uma responsabilidade global. Dessa maneira, a legitimidade fragmentou-se entre Estados e organismos internacionais providos de poderes supranacionais. Assim, a legitimidade e, obviamente, a balança do equilíbrio de poder foram alteradas para atender a interesses globais inclinados a perseguir novos paradigmas como, *v.g.*, a sustentabilidade intergeracional.

6 A ORDEM INTERNACIONAL E O PARADIGMA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Atualmente a ordem internacional envolve, invariavelmente, conceitos reformulados de um novo contrato social e de uma nova soberania. Pois, os já mencionados fatores que induzem à diluição do poder estatal percutem “ondas de choque” centrípetas (de fora para dentro) sobre o modelo de Estado soberano, de tal modo que é possível dizer que a comunidade internacional passa paulatinamente a se reorganizar baseada em um novo paradigma. Por conseguinte, esse novo paradigma implica na vinda à tona de um novo contrato social, bem como de uma nova soberania que, nos termos de Matias, é denominada de “modelo de sociedade global”. Assim, prenuncia-se o surgimento de uma nova dimensão nas relações internacionais.

Isto posto, a menção de um novo contrato social já traz consigo, de forma praticamente intuitiva, a mensagem portando como conteúdo a ideia de cooperação extrafronteiras. Portanto, os Estados que optarem por compartilhar parte das suas competências “estariam agindo em defesa de seus próprios interesses, a fim de aumentar a eficiência na resolução de determinados problemas. Assim, os ganhos da cooperação compensariam possíveis limitações à soberania”.⁴¹

Ao se considerar os fatores - novo contrato social e nova soberania - que têm o potencial de reformular a ordem internacional, inequivocamente, implica dizer que o elemento meio ambiente é o ponto central nas mesas de negociações dos organismos supranacionais. Pois, cedo ou tarde, a matriz biocentrada será integralmente resgatada de uma falha abissal produzida ao longo de séculos pela vigência descontrolada da doutrina econômica de produção, concentração e consumo de riquezas sem limites. Essas reflexões acerca da insustentabilidade do atual modelo econômico mundial são relevantes, pois foi a partir delas que a matriz de um pensamento sustentável ganhou consistência e transcendeu de uma mera conjectura a paradigmas capazes de relativizar antigos preceitos de soberania estatal.

³⁹ AMARAL, Gustavo. Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 81.

⁴⁰ KISSINGER, Henry. Ordem internacional. Tradução: Cláudio Figueiredo. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, p. 801.

⁴¹ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, op cit., 2005, p. 417.

Por oportuno, “a universalização da proteção dos direitos humanos favoreceu, simultaneamente, o comprometimento dos Estados perante a comunidade internacional no que tange à proteção do meio ambiente e também à revisão do conceito de soberania”.⁴²

A rigor, sustenta-se que a dinamicidade é característica presente na evolução do conceito de soberania estatal, de modo que se traz à luz a Resolução da ONU n. 1803, de 1962⁴³. Essa resolução reconhece a soberania dos Estados perante seus recursos naturais⁴⁴. Contudo, é necessário destacar que ali ainda não tinha sido ressaltado o importante tema do desenvolvimento sustentável, pois, naquela época ainda não se tinha oficializado a agenda do meio ambiente em face às Nações Unidas. Essa pauta de discussões somente foi implementada na primeira Conferência de Estocolmo, em 1972. Então, naturalmente, a Resolução n. 1803 faz referência à realidade do século passado, de modo que nessa época começava a se cogitar da globalização e, apenas, em seu aspecto econômico. Daí o espírito da Resolução - herdeiro de meados do século passado - traz em si uma logicidade já anacrônica. Portanto, “[...] superando as discussões polêmicas referentes especificamente à globalização econômica, considerando que o bem que se está a proteger é muito mais relevante do que as contingentes divergências econômicas”⁴⁵.

Os postulados do meio ambiente presentes em várias constituições (inclusive na Constituição Brasileira de 1988), refletem uma vertente que progressivamente ganha força ao redor do mundo - a matriz biocêntrica - presente no avançado art. 225 da CF/1988. Pois, ao projetar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face das presentes e futuras gerações, também se está contemplando o direito intergeracional ou transgeracional - pressuposto indissociável do pensamento biocêntrico.⁴⁶

Conforme aponta Oliveira, “[...] o ambiente é visto como um elemento essencial para a continuidade da vida em nosso planeta. Sem meio ambiente ecologicamente equilibrado, o próprio direito à vida sucumbiria.”⁴⁷ O racionalismo biocêntrico não se exaure em normatividade programática, na verdade, vai muito além disso, pois a matriz biocêntrica tem como característica a transdisciplinaridade, isto é, ao abordar a preservação, proteção, restauração e recomposição do meio ambiente se está correlacionando temáticas diversas, *v.g.*, como a econômica. Nesse sentido, Dallazen e Lima Júnior apontam que “[...] A Constituição brasileira de 1988 elegeu também outros fundamentos para a Ordem Econômica, tão relevantes quanto aqueles primeiramente apontados, como o postulado de defesa do meio ambiente”⁴⁸. Nessa vertente, o art. 170 da CF/1988, que descreve os seus fundamentos, valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.⁴⁹

Essa transdisciplinaridade, inerente à matriz biocêntrica, traz consigo o fenômeno *spill over* - efeito transbordamento -, cujo resultado é a difusão de seus efeitos em variadas áreas do conhecimento. Considerando o viés transdisciplinar, esse fenômeno transbordamento agrega até mesmo um novo significado à tributação conferindo-lhe finalidade ambiental, ou seja, é um fator indutor que pode estar presente em todas as formas de exação, com graus variados de intensidade promovendo-se o fomento à preservação do meio ambiente. A vinda à superfície dessa ade-

⁴² COLOMBO, Silvana; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopez. A Relativização do Conceito de Soberania como Condição para Proteção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente. Revista da USP Direito, Estado e Sociedade, nº 49, 2016, p. 230.

⁴³ A Resolução nº 1803 de 1962, item 5. - O exercício livre e proveitoso da soberania dos povos e das nações sobre seus recursos naturais deve ser fomentado de acordo com o mútuo respeito entre os Estados baseados em sua igualdade soberana.

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 1803 (XVII) da Assembléia Geral, de 14 dez. 1962. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/resol1803.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁴⁵ CAVALCANTE, Denise Lucena. Novos horizontes da tributação: um diálogo luso-brasileiro: Sustentabilidade financeira em prol da sustentabilidade ambiental. Coimbra: Almedina, 2012, p. 146.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto et al. 37. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁴⁷ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de, op cit., 2020, p. 370.

⁴⁸ DALLAZEN, Dalton Luiz; LIMA JÚNIOR, Joel Gonçalves de. Tributação e ordem econômica. Revista Argumentum. Marília, ano 9, nº 09, 2008, p. 39-60.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto et al. 37ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

quação tributária - fins ambientais - é marcada pela necessidade de ser adotada nas diretrizes governamentais ações paralelas a um novo paradigma mundial de proteção ao meio ambiente. Diante do exposto, esse novo paradigma é um critério globalizante que se volta, inclusive, ao redirecionamento dos sistemas fiscais, nesses termos, constata-se que “[...] o critério ambiental, sendo a epistemologia ambiental o ponto de partida nesse redirecionamento”.⁵⁰ Nessa linha, segue a Carta Constitucional Italiana, que por sua vez institui a proteção ao meio ambiente por meio da atenção à atividade produtiva que, por via de consequência, integra o conceito de sustentabilidade. Nesses termos a *Costituzione*:

Art. 41 L'iniziativa economica privata è libera. Non può svolgersi in contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana. La legge determina i programmi e i controlli opportuni, perché l'attività economica pubblica e privata possa essere indirizzata e coordinata a fini sociali.⁵¹

Torna-se importante a lição da *Costituzione*, pois é justamente nessa perspectiva que ocorre um dos maiores embates no esforço de proteção ambiental - o controle de sustentabilidade na atividade produtiva. Embora esse viés seja acompanhado por outras constituições como a Carta Espanhola, Portuguesa e, mais explicitamente voltada à matriz biocêntrica, seguem Constituições como a da Argentina.

Artículo 41. Todos los habitantes gozan del derecho a un **ambiente sano, equilibrado**, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la **utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural** y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. (grifo nosso).⁵²

567

Observa-se que é ressaltada a preocupação com o dano ambiental em relação à atividade produtiva, bem como a preocupação enfatizada no direito intergeracional. Esse viés de proteção ambiental é um valor integrante de várias outras constituições ocidentais. Embora a exploração da matriz ambiental constitucional não seja o ponto central dessa pesquisa, essa rápida análise torna-se útil para constatar a relevância do tema no cenário internacional. Sem embargo, “não obstante o caráter controvertido e impreciso do conceito de soberania, o Direito Internacional tem a dupla função de recuperar a própria noção de soberania e de utilizá-la em função dos direitos fundamentais do homem”⁵³.

Nesse prisma, Ferrajoli, provido de um pensamento pragmático, porém enriquecido pela síntese epistêmica, enfatiza que a crise do Estado nacional - decorrência do apego a antigos preceitos -, é uma realidade incrivelmente presente, mas não intransponível, “[...] portanto, pode ser superada ao longo do tempo, mas apenas se for implementado o consenso de sua despotencialização”⁵⁴.

Em uma concepção paralela à necessidade de despotencialização das garantias atribuídas à soberania mencionadas acima, na visão de Bobbio, a evolução dos direitos de terceira dimensão - direito à proteção ambiental intergeracional - não seria possível ter sido sequer imaginada no momento em que foram propostos os direitos de segunda

⁵⁰ CAVALCANTE, Denise Lucena. Novos horizontes da tributação: um diálogo luso brasileiro: Sustentabilidade financeira em prol da sustentabilidade ambiental. Coimbra: Almedina, 2012, p. 96.

⁵¹ ITÁLIA. *Costituzione Italiana*. Introduzione di Giangiulio Ambrosini. Torino: Piccola Biblioteca Einaudi, 2005.

⁵² ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Editorial Universitario de Buenos Aires, 2004.

⁵³ COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania do plano internacional. *Revista Eletrônica do CEJUR*, v. 1, n. 3, 2008, p. 165.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi, op cit., 2002, p. 53.

dimensão. Da mesma forma como estes últimos - os de terceira dimensão - não seria possível conceber uma mudança brusca de consciência de incorporação da sustentabilidade ambiental em face da dinâmica mundial.

Então, “essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los”⁵⁵. Em outras palavras, as exigências vêm à tona quando os Estados atingem certas condições que permitem mudar os paradigmas de desenvolvimento, no entanto, em paralelo, novas necessidades (carecimentos) surgem quando a sociedade global passa a desenvolver uma consciência acerca dos riscos que envolvem o distanciamento da matriz biocêntrica que, mormente, remete à necessidade constante de empenhos científico-tecnológicos para reduzir a pegada ambiental ao menor nível possível.

7 CONCLUSÃO

A evolução do conceito de soberania estatal perpassa por vários ícones que foram responsáveis por uma parcela da existência do Estado nacional, assim, invariavelmente, passa por Bodin em razão desse filósofo contratualista ser precursor da sistematização da temática do poder estatal. Embora o conceito adotado na época - poder absoluto e perpétuo - tenha servido ao propósito de organizar os fatores de poder e esclarecer que a soberania era exercida pelo Estado e para o Estado. Nesse longo processo se destacou Rousseau, pois foi a ele atribuída a difusão do consenso (acordo) entre indivíduos para que, assim, fosse possível criar uma sociedade e, somente então, o Estado.

568

De forma sobremaneira sintética, foi o início da longa trajetória evolutiva da soberania, até desaguar no grande delta do mundo globalizado. No entanto, esse processo não percorreu uma trajetória retilínea, tampouco estável, é que a soberania estatal vem sendo diluída ao longo dos tempos. Entretanto, em nenhum outro momento histórico a soberania sofreu tamanho desgaste em decorrência de fatores exógenos ao Estado como no momento atual. Em outros termos, esse processo abrasivo, ao qual é submetida a soberania, é responsável pela crise do Estado nacional que, no que lhe concerne, resulta na relativização de sua soberania.

Esse processo evolutivo, que remete às bases do Estado moderno, em verdade, nunca deixou de progredir. Atualmente alcança dimensão planetária, daí ter sido recorrentemente ressaltado na pesquisa o caráter dinâmico da soberania do Estado Nação. Trata-se de um processo inevitável e ganha complexidade à medida que se consideram os fatores transdisciplinares de influência sobre esse processo.

Dentre a variada carta de elementos exógenos capazes de influenciar os rumos do poder estatal, inequivocamente, o processo de globalização de forma geral ocupa lugar de destaque no rol dos elementos que têm o condão de relativizar o poder soberano do Estado. Embora a soberania tenha sua face interna e nela sofra reflexos, é na face externa que é distribuído todo o impacto da dinâmica das relações internacionais. Assim, força constantemente o Estado a abrir mão, cada vez mais, de parcelas de sua soberania, a fim de atingir o ótimo em meio a relações entre atores não cooperativos - dilema do prisioneiro - no cenário global. Dessa maneira, o resultado ótimo é atingido na busca do equilíbrio entre as pretensões dos jogadores.

O processo de globalização é acelerado pela revolução tecnológica, ascensão das empresas transnacionais e pelo surgimento de um grande mercado financeiro mundial, no entanto, é na globalização econômica e jurídica que vertem a maior parte dos efeitos relativizadores da soberania em face do Estado nacional. É que a globalização econômica força as economias a se adequarem a novos paradigmas que se chocam com a absolutização do poder estatal e, acrescido a isso, a globalização jurídica impõe um poder sem precedentes, por meio dos organismos internacionais dotados de poderes supranacionais, ou seja, um poder superior ao do próprio Estado.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto, op cit., 2004, p. 6.

Entretanto, surge em meio a essa dinâmica evolutiva o mais novo fator de relativização da soberania, a matriz biocêntrica. Essa matriz é exteriorizada pelo pensamento de proteção ambiental difundido mundialmente. Com isso vem à tona a sustentabilidade ambiental, equivalente a um poderoso fator de transformação, reconhecida pela sociedade internacional como um direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trazendo ínsita a responsabilidade intergeracional - típico direito de terceira dimensão.

Em um pensamento final, não se pode aferir, com precisão, a dimensão que alcançará a relativização da soberania do Estado em face da comunidade internacional. Mas, certamente, a vinda à tona do paradigma biocêntrico no mundo globalizado é o prenúncio de uma nova matriz de poderes supranacionais, capazes de atribuir um novo significado ao poder do Estado frente às questões ambientais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL FILHO, Jair do; MELO, Maria Cristina Pereira de. Desenvolvimento e mundialização: o Brasil e o pensamento de François Chesnais. In: CASSIOLATO, José Eduardo Cassiolato; MATOS, Marcelo Pessoa de. LASTRES, Helena M. M. (org.). **Arranjos Produtivos Locais**: uma alternativa para o desenvolvimento. Volume 1. Rio de Janeiro: E-Papers, 2014.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Editorial Universitário de Buenos Aires, 2004.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Austeridade para quem? A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. **Textos para Discussão – Unicamp**, Campinas, n. 257, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BODIN, Jean. **Les Six livres de la République** (French Edition). Éditions Myriel. Edição do Kindle, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.* 37. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Novos horizontes da tributação**: um diálogo luso-brasileiro: Sustentabilidade financeira em prol da sustentabilidade ambiental. Coimbra: Almedina, 2012.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**. São Paulo: Ed. da UNESP, 2004.

CHESNAIS, F. **La Mondialisation du Capital**. Paris: Syros, 1994.

COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania do plano internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 3, 2008.

COLOMBO, Silvana; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopez. A Relativização do Conceito de Soberania como Condi-

ção para Proteção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente. **Revista da USP Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016.

DALLAZEN, Dalton Luiz; LIMA JÚNIOR, Joel Gonçalves de. Tributação e ordem econômica. **Revista Argumentum**, Marília, ano 9, n. 9, 2008.

DIAS, Genebaldo Freire. **Antropoceno**: iniciação à temática ambiental. São Paulo: Gaia, 2016.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M.Books, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ITÁLIA. **Constituzione Italiana**. Introduzione di Giangiulio Ambrosini. Torino: Piccola Biblioteca Einaudi, 2005.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. Tradução: Saul S. Gefter e Ann Mary Fighier Perpétuo. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2012.

KISSINGER, Henry. **Ordem internacional**. Tradução: Cláudio Figueiredo. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

570

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1803 (XVII) da Assembléia Geral, de 14 dez. 1962**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/resol1803.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **A constituição brasileira ao alcance de todos**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

OLIVEIRA, Flávio. **Ecoeficiência**: a gestão do valor ambiental. EPSE Editra. Edição do Kindle, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução: Paulo Neves. Edição do Kindle. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SÁCHICA, Luis Carlos. El Ordenamiento Jurídico Andino y su Tribunal de Justicia. *In*: Instituto para la Integración de América Latina (INTAL). **El Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena**. Montevideo: BID-INTAL, 1985.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Paradigmas de interpretação constitucional: desafios ao entendimento das sociedades modernas. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 1, n. 1, 2006.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. Edição do Kindle. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

TROYJO, Marcos. **Desglobalização**: crônica de um mundo em mudança. São Paulo: Alphagraphics, 2016.

Recebido em: 22 de abril de 2021

Aceito em: 25 de agosto de 2021